



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DWE

RELATORIA: DIRETOR WEBER CILONI - DWE.

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA.

NÚMERO: 063/2020

OBJETO: PEDIDO DE SUPRESSÃO DE LINHA. EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A.

ORIGEM: SUPAS.

PROCESSO (S): 50500.015934/2020-35.

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DWE: PELA SUPRESSÃO DA LINHA PAULO AFONSO (BA) - ARCOVERDE (PE) PREFIXO n° 05-0022-00.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento da EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S/A, no qual solicita a supressão da linha Paulo Afonso (BA) - Arcoverde (PE), prefixo n° 05-0022-00.

2. DOS FATOS

Por meio do requerimento doc. SEI 2719475, protocolada nesta Agência Reguladora aos 18 de fevereiro de 2020, a Empresa Auto Viação Progresso S/A solicitou a supressão da linha Paulo Afonso (BA) - Arcoverde (PE), prefixo n° 05-0022-00

O pleito foi remetido à Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado – GETAU, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que, por intermédio da NOTA TÉCNICA SEI N° 707/2020/GETAU/SUPAS/DIR27(44424), realizou a análise técnica do pleito, concluindo nos seguintes termos:

“(...)

Conforme os registros do Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o serviço em estudo possui 3 (três) mercados, dentre os quais 2 (dois) mercados, abaixo listados, não possuem atendimento alternativo por outros serviços operados por meio da Licença Operacional – LOP n° 26. Todavia, todos os mercados em questão já cumpriram o período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento exigido pela legislação.

- PAULO AFONSO (BA) - ARCOVERDE (PE); e

- PAULO AFONSO (BA) - IBIMIRIM (PE).

Desta forma, entendemos que o pleito preenche os requisitos estipulados para supressão da linha PAULO AFONSO (BA) - ARCOVERDE (PE) prefixo n° 05-0022-00 e suas seções, com a paralisação dos mercados abaixo listados a partir de 18/05/2020:

- De: PAULO AFONSO (BA) PARA: ARCOVERDE (PE) e IBIMIRIM (PE).

Com base no exposto, recomenda-se o deferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com Relatório e Minuta de Deliberação para conhecimento e anuência.

(...)” (sic)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria SEI n° 960/2019 (2744541), bem como a minuta de Deliberação (2744583), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Em 7 de abril de 2020, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DWE, conforme consta no DESPACHO/SEGER 3182052, oriundo da Secretaria-Geral.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, esta Agência Reguladora, por meio da Resolução nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, regulamentou o Esquema Operacional de Serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

O artigo 16 da Resolução nº 5.285, de 2017, que dispõe sobre o esquema operacional de serviço e as regras para modificação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização, dispõem:

Art. 16. A supressão de linha obedecerá ao disposto no artigo 50 da Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, observado o período mínimo de atendimento de que trata o artigo 45 da mesma Resolução.

Os arts. 45 e 50, da Resolução nº 4.770, de 2015, por sua vez, dispõem:

Art. 45. Os mercados deverão ser atendidos por período mínimo de 12 (doze) meses, contados a partir do início da operação, conforme frequência cadastrada junto à ANTT.

(...)

Art. 50. É facultado à autorizatória suprimir linha e seção, devendo comunicar à ANTT com 15 (quinze) dias de antecedência.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a autorizatória fica obrigada a atender o mercado por meio de outra linha ou seção se ainda estiver no período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento, nos termos do Art. 45.

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, a SUPAS verificou que o serviço em comento possui três mercados, e dois deles (Paulo Afonso/BA - Arcoverde/PE e Paulo Afonso/BA - Ibimirim/PE) não possuem atendimento alternativo por outra linha operada pela empresa, todavia, os mercados citados já cumpriram o período mínimo de 12 (doze) meses de atendimento exigido pela regulamentação de regência.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DWE entende por deferir o pedido de supressão de linha, realizado pela Empresa Auto Viação Progresso S/A.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por deferir o pedido de supressão da linha Paulo Afonso (BA) - Arcoverde (PE), prefixo nº 05-0022-00, realizado pela Empresa Auto Viação Progresso S/A, com a paralisação dos mercados: de Paulo Afonso (BA) para Arcoverde (PE) e Ibimirim (PE).

Brasília, 28 de abril de 2020.

(assinado eletronicamente)

WEBER CILONI
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **WEBER CILONI, Diretor**, em 28/04/2020, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3194212** e o código CRC **A4D6DC0E**.